



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

NOTA TÉCNICA Nº 7/2026

Processo: 00.006115/2025-74

Assunto: Contratação de empresa especializada em sistema integrado de Recursos Humanos

Interessado: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia

1. Contextualização

Trata-se da reavaliação da documentação apresentada pela licitante **Senior Sistemas S.A.** e dos atos praticados durante a Prova de Conceito - POC, no âmbito do Pregão Eletrônico destinado à contratação de solução integrada de gestão de pessoas.

A presente análise decorre da identificação, durante a revisão final da instrução processual, de desconformidade relacionada ao **Subitem 19 do Grupo "Segurança" do item 4.16 e o subitem 3 do Grupo "Requisitos de Segurança da Informação e Conformidade" do item 4.8** do Termo de Referência, que trata da comprovação de conformidade da plataforma ofertada com os padrões **DAST - Dynamic Application Security Testing** e **SAST - Static Application Security Testing**, mediante testes realizados por fornecedor externo especializado.

A ausência dessa comprovação não foi identificada antes da realização da POC, circunstância que exige a reavaliação da documentação de habilitação e dos efeitos dos documentos conclusivos produzidos posteriormente.

2. Da exigência prevista no Termo de Referência

O Subitem 19 do Grupo "Segurança" do item 4.16 e o subitem 3 do Grupo "Requisitos de Segurança da Informação e Conformidade" do item 4.8 estabeleceram que a plataforma de software ofertada deveria estar em conformidade com padrões de segurança de mercado, atestada por ferramentas e testes DAST e SAST realizados por fornecedor externo.

A exigência compreende, portanto, elementos cumulativos: a) realização de testes DAST; b) realização de testes SAST; c) execução dos testes por fornecedor externo; e d) comprovação objetiva da conformidade da plataforma ofertada.

A forma e o momento de apresentação dessa comprovação foram objeto de pedido específico de esclarecimento durante o certame, conforme consta no **documento SEI nº 1561680** e abaixo reproduzida.

O Subitem 18 do grupo Segurança do Anexo XIII estabelece que a plataforma ofertada deve estar em conformidade com padrões DAST (Dynamic Application Security Testing) e SAST (Static Application Security Testing), com comprovação por meio de atestado emitido por fornecedor externo especializado.

Ocorre que o Edital e o Termo de Referência não especificam em qual momento processual essa comprovação deve ser apresentada, nem de que forma ela se articula com os demais documentos de habilitação previstos no item 9 do Edital.

Nos termos do art. 9.1 do Edital, "os documentos previstos no Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação". Considerando que o requisito de conformidade DAST/SAST é comprovável exclusivamente por documentação técnica expedida por terceiro, solicita-se esclarecer:

É correto o entendimento de que o laudo, relatório ou certificado emitido por fornecedor externo atestando a conformidade da plataforma com padrões DAST/SAST deverá ser apresentado na fase de habilitação, juntamente aos demais documentos exigidos pelo item 9.12.1 do Edital, no prazo de 2 (duas) horas contado da solicitação do Pregoeiro?

Conforme resposta registrada no **documento SEI nº 1565251**, a Administração esclareceu expressamente:

"SIM. ENTENDIMENTO CORRETO. O requisito DAST/SAST é comprovável exclusivamente por documentação técnica expedida por terceiro especializado. Por sua natureza documental, o laudo, relatório ou certificado deverá ser apresentado na fase de habilitação, juntamente com a Declaração de Atendimento Nativo e os demais documentos exigidos. O laudo deve ser emitido em nome da plataforma ofertada, com identificação da versão avaliada."

A resposta constante do documento SEI nº 1565251 integrou as regras aplicáveis ao certame e definiu objetivamente que a comprovação deveria: a) ser realizada mediante laudo, relatório ou certificado; b) ser expedida por terceiro especializado; c) ser apresentada durante a fase de habilitação; d) estar emitida em nome da plataforma ofertada; e e) identificar a versão submetida à avaliação.

3. Da documentação apresentada na fase de habilitação

Após nova conferência dos documentos encaminhados pela Senior Sistemas S.A., verificou-se que a licitante **não apresentou, entre os arquivos enviados para fins de habilitação, o laudo, relatório ou certificado referente aos testes DAST e SAST.**

Também não foi identificado documento equivalente que permitisse verificar cumulativamente: a) a realização dos testes DAST e SAST; b) a execução de ambos os testes por fornecedor externo especializado; c) a identificação da plataforma efetivamente ofertada no certame; d) a versão da solução submetida aos testes; e e) os resultados ou a declaração de conformidade decorrentes das avaliações realizadas.

A documentação apresentada pela licitante, portanto, não comprovou o atendimento ao requisito na forma e no momento expressamente definidos pelo Termo de Referência e pela resposta ao pedido de esclarecimento registrada no documento SEI nº 1565251.

4. Da realização da Prova de Conceito

A ausência da comprovação documental não foi identificada antes da convocação da licitante para a Prova de Conceito.

Em razão disso, a Senior Sistemas S.A. avançou para a etapa de demonstração antes da identificação da ausência da documentação exigida para habilitação.

A Prova de Conceito foi realizada conforme o procedimento estabelecido no documento **Orientação Técnica Prova de Conceito - SEI nº 1580877**, tendo sido produzidos, entre outros, os seguintes registros:

- a) Ata de 17/06/2026 - SEI nº 1592858;
- b) Ata de 18/06/2026 - SEI nº 1592884;
- c) Ata de 19/06/2026 - SEI nº 1592891;

- d) Ata de 22/06/2026 - SEI nº 1592895;
- e) Relatórios de Presença - SEI nº 1593353, 1593357, 1593359, 1593360, 1593364 e 1593367;
- f) Planilha de Avaliação dos Requisitos da POC - SEI nº 1593648; e
- g) Certidão de Gravações e Local de Armazenamento - SEI nº 1593712.

Caso a ausência documental tivesse sido identificada oportunamente, a situação deveria ter sido submetida ao Pregoeiro antes da convocação da licitante para a POC.

Registra-se, assim, que a etapa foi realizada antes da identificação da ausência da documentação exigida para habilitação, em decorrência de falha identificada posteriormente durante a revisão da instrução processual.

Essa circunstância não afasta a exigência prevista no instrumento convocatório nem permite considerar comprovado requisito cuja documentação não foi apresentada pela licitante.

5. Da demonstração do requisito durante a POC

O requisito DAST/SAST integrou a amostra selecionada para avaliação durante a Prova de Conceito.

No decorrer das sessões, a Senior Sistemas S.A. teve três oportunidades de apresentar e esclarecer o atendimento ao mesmo requisito. Apesar das sucessivas apresentações, a demonstração permaneceu incompleta.

As evidências exibidas limitaram-se, essencialmente, à apresentação de telas relacionadas a procedimentos ou resultados vinculados ao DAST.

Não foram demonstrados, de forma suficiente e verificável: a) os testes e resultados correspondentes ao SAST; b) a realização cumulativa dos testes DAST e SAST por fornecedor externo; c) o laudo, relatório ou certificado emitido pelo referido fornecedor; d) a identificação inequívoca da plataforma avaliada; e) a identificação da versão submetida aos testes; e f) a correspondência integral entre as evidências apresentadas e a solução ofertada no certame.

Diante da insuficiência das evidências, o requisito foi registrado como “**Não atendido**” na **Planilha de Avaliação dos Requisitos da POC - SEI nº 1593648**.

Esse registro, contudo, não constitui saneamento nem substituição da exigência documental da fase de habilitação. As três oportunidades concedidas durante a POC e o resultado nela consignado apenas corroboram que, além de não ter apresentado o documento no momento devido, a licitante também não demonstrou integralmente o requisito durante a etapa posteriormente realizada.

6. Da impossibilidade de a POC suprir a falha documental

A análise da documentação de habilitação e a avaliação realizada durante a POC possuem objetos e momentos processuais distintos.

A resposta ao pedido de esclarecimento constante do documento SEI nº 1565251 definiu expressamente que o laudo, relatório ou certificado emitido por terceiro especializado deveria ser apresentado na fase de habilitação.

A apresentação de telas ou informações durante a POC não equivale à entrega do documento exigido, nem permite considerar atendida retroativamente a obrigação documental.

Portanto, a ocorrência da POC e as oportunidades concedidas durante sua realização não suprem, substituem ou convalidam a ausência do documento que deveria ter

sido apresentado na fase de habilitação.

7. Dos efeitos da Prova de Conceito realizada

A Prova de Conceito foi realizada sem que tivesse sido identificada, na análise da documentação de habilitação, a ausência do laudo, relatório ou certificado exigido para comprovação dos testes DAST/SAST.

Considerando que a licitante não deveria ter avançado para essa etapa sem a conclusão favorável da análise de habilitação, os resultados da POC não podem produzir efeitos para fins de aprovação da solução, prosseguimento da licitante, adjudicação ou contratação.

Os atos ocorreram materialmente e seus registros devem ser preservados nos autos em observância à transparência, à rastreabilidade e à integridade do histórico processual.

A preservação desses registros não implica reconhecimento da regularidade da sequência procedimental nem atribuição de efeitos à POC realizada.

8. Do cancelamento dos documentos produzidos

No curso da instrução, foram elaborados e assinados os seguintes documentos:

- a) Teste de Conformidade/Prova de Conceito - SEI nº 1592585;
- b) Relatório Técnico Conclusivo - SEI nº 1593647; e
- c) Termo de Aceite Definitivo de Solução Proposta - SEI nº 1593701.

Os documentos foram assinados antes da conclusão definitiva da reavaliação da documentação de habilitação e antes da identificação da desconformidade referente ao requisito DAST/SAST.

Após a assinatura, os documentos ficaram bloqueados para edição no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, não sendo mais possível realizar os ajustes necessários em seu conteúdo.

Considerando que ainda não haviam sido definitivamente validados para produção de efeitos no certame e que suas redações não refletiam a situação posteriormente identificada, os documentos foram cancelados no SEI, com inclusão das respectivas justificativas.

O cancelamento não implicou a exclusão dos documentos dos autos. Eles foram mantidos no processo para preservação da rastreabilidade, da transparência e do histórico da instrução, permanecendo acessíveis como registro dos atos praticados.

Em razão do cancelamento, os referidos documentos não produzem efeitos para fins de: a) aprovação da solução; b) validação do resultado da Prova de Conceito; c) prosseguimento da licitante no certame; d) adjudicação; ou e) contratação.

As atas, os relatórios de presença, a Planilha de Avaliação dos Requisitos da POC, a Certidão de Gravações e Local de Armazenamento, as gravações e as demais evidências produzidas durante as sessões permanecem válidos como registros históricos, probatórios e instrutórios dos atos materialmente realizados.

9. Da conclusão técnica

A análise realizada permite concluir que:

a) o requisito previsto no Subitem 19 do Grupo "Segurança" do item 4.16 e o subitem 3 do Grupo "Requisitos de Segurança da Informação e Conformidade" do item 4.8 exigiu a comprovação de testes DAST e SAST realizados por fornecedor externo especializado;

b) a resposta ao pedido de esclarecimento constante do documento SEI nº 1565251 definiu expressamente que o laudo, relatório ou certificado deveria ser apresentado na fase de habilitação;

c) a Senior Sistemas S.A. não apresentou o referido documento entre os arquivos encaminhados para habilitação;

d) não foi apresentada documentação equivalente que identificasse a plataforma ofertada, a versão avaliada e a realização cumulativa dos testes DAST e SAST por fornecedor externo especializado;

e) a ausência documental não foi identificada antes da convocação da licitante para a POC;

f) a POC foi realizada antes da conclusão integral da análise da habilitação;

g) a realização da POC não supre, substitui ou convalida a ausência do documento exigido na fase de habilitação;

h) durante a POC, a licitante teve três oportunidades de demonstrar o requisito, mas apresentou apenas evidências parciais relacionadas ao DAST;

i) não houve demonstração suficiente do SAST nem da realização dos testes por fornecedor externo especializado; e

j) o requisito foi registrado como “Não atendido” na Planilha de Avaliação dos Requisitos da POC - SEI nº 1593648.

Diante do exposto, esta unidade técnica conclui:

1. pelo não atendimento, pela Senior Sistemas S.A., ao requisito DAST/SAST previsto no Grupo Segurança do Termo de Referência, em razão da ausência da documentação exigida na fase de habilitação, conforme definido na resposta ao pedido de esclarecimento constante do documento SEI nº 1565251;

2. que a realização posterior da Prova de Conceito não supriu, substituiu ou convalidou a ausência da documentação exigida na fase de habilitação;

3. que, durante a POC, a licitante teve três oportunidades de demonstrar o requisito, sem apresentar evidências suficientes relativas ao SAST e à realização dos testes por fornecedor externo especializado;

4. que o requisito foi corretamente registrado como “Não atendido” na Planilha de Avaliação dos Requisitos da POC - SEI nº 1593648;

5. que o Teste de Conformidade/Prova de Conceito - SEI nº 1592585, o Relatório Técnico Conclusivo - SEI nº 1593647 e o Termo de Aceite Definitivo de Solução Proposta - SEI nº 1593701 foram mantidos nos autos, porém cancelados no SEI, com as respectivas justificativas, por terem sido assinados antes da conclusão definitiva da análise e por não refletirem a situação posteriormente identificada;

6. que os documentos cancelados não produzem efeitos para fins de aprovação da solução, validação da POC, prosseguimento da licitante, adjudicação ou contratação; e

7. pelo encaminhamento dos autos à CCON, para adoção, pelo Pregoeiro, das providências cabíveis quanto à inabilitação da licitante e ao regular prosseguimento do certame.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo de Souza Borges, Analista**, em 30/06/2026, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gisele Dutra da Silva do Nascimento, Chefe do Setor de Gestão de Pessoas**, em 30/06/2026, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Rocha da Fonseca Castro, Gerente de Cultura e Desenvolvimento de Pessoas**, em 01/07/2026, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1597768** e o código CRC **A9CC7FBC**.
